



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000172-89.2024.8.19.0069

APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: EDUVALDO NUNES DO VALE

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSISTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR INATIVO DESCONTADA COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL 13.954/2019. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS RECONHECIDA PELO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 1.338.750 (TEMA 1.177), QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL QUANTO À FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR, MAS MANTEVE HÍGIDAS AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS ATÉ 01/01/2023. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por policial militar inativo contra o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência, objetivando o desconto de contribuição previdenciária com base no art. 34, I da Lei 3.189/99 c/c art. 40, parágrafos 18 e 21 da CF.
2. Sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a legalidade da cobrança da nova alíquota a partir de 01.01.2022 e determinou aos réus, no prazo de 30 dias, a repetição do indébito descontado até dezembro de 2021.
3. Apelação dos Réus, objetivando a reforma do julgado, com a aplicação da tese fixada pelo Supremo



Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no RE 1.338.750 (Tema 1.177) e modulação de efeitos reconhecidos em sede de Embargos de Declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação ao presente caso da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no RE 1.338.750 (Tema 1.177) e a modulação de efeitos reconhecida em sede de Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.338.750, sob o regime de repercussão geral, reconheceu que a Lei 13.954/2019, ao legislar sobre a alíquota da contribuição previdenciária de policiais militares inativos e pensionistas do Estado, extravasou o âmbito legislativo privativo da União de estabelecer apenas normas gerais sobre o assunto, afigurando-se incompatível com o texto constitucional.

6. Opostos Embargos de Declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 1.338.750 para preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de policiais militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes da lei 13.954/2019, até a data de 01/01/2023.

7. Ademais, entrou em vigor no Estado do Rio de Janeiro, aos 01/01/2022, a Lei Estadual n. 9.537/2021, que regulamentou a contribuição previdenciária dos policiais militares no âmbito deste Estado e instituiu a alíquota de contribuição em 10,5% sobre a totalidade da remuneração.

8. Em razão da modulação de efeitos da decisão do RE 1.338.750 (que manteve hígidas as contribuições realizadas até 01/01/2023), descabe a restituição das contribuições realizadas nos anos anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

10. Jurisprudência relevante: Tema 1.177 do STF.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível n.º 0000172-892021.8.19.0069, em que figura como parte apelante **Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência** e **Estado do Rio de Janeiro**, sendo apelado **Eduvaldo Nunes do Vale**, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **Eduvaldo Nunes do Vale** em face do **Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência** e do **Estado do Rio de Janeiro**. Cuida-se de demanda na qual a parte autora pretende que sejam cessados os descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria com base nas alterações promovidas pela EC 103/19 c/c Lei nº 13.954/19 c/c art. 24-C do Decreto nº 667/69 c/c art. 3º-A da Lei 3.765/60, a fim de que os descontos previdenciários observem a faixa de isenção prevista, com fundamento no art. 34, I da Lei 3.189/99 e art. 40, parágrafos 18 e 21 da CF, com a redução da alíquota determinada pela nova legislação. Pleiteia também a restituição das contribuições efetivadas desde quando iniciada a aplicação das alterações promovidas pela EC 103/19.

Contestação com documentos oferecida e constante de fls. 124/150, alegando que as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19, fundadas na Emenda Constitucional n. 103/19, são plenamente constitucionais e autoaplicáveis a todos os aposentados e pensionistas; que foi acrescido ao Decreto 667/69 o art. 24-C, que fixou a contribuição previdenciária sobre proventos e pensões dos policiais militares sobre a totalidade da remuneração com a mesma alíquota dos militares das forças armadas; que o art. 3º-A, da Lei 3.765 de 04 de maio de 1960, também alterada pela Lei 13.954, estabelece o percentual de 9,5%, a partir de 1º de janeiro



de 2020, e 10,5%, a partir de 1º de janeiro de 2021, para a contribuição dos militares das Forças Armadas; que não se aplica aos militares a isenção previdenciária disposta no artigo 40 §18 da Constituição, uma vez que esse dispositivo diz respeito aos servidores públicos em geral, e não aos militares, conforme entendimento firmado no RE 506.701/MG; que não existe direito adquirido à regime jurídico e tampouco direito à imunidade tributária ou à alíquota e base de cálculo específica de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões; o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI 3105 e 3128, nas quais se discutiu a reforma da previdência instituída pela EC 41/03, fixou o entendimento de que a sujeição de proventos de aposentadoria e pensões à incidência de contribuição previdenciária não ofende o direito adquirido no ato de aposentadoria; que, em razão do princípio da solidariedade, a contribuição é vertida com o objetivo de financiar o sistema como um todo, razão pela qual não há mais que se falar em um suposto caráter sinalagmático entre contribuição e prestação, ou entre correlação entre base de cálculo da contribuição e base de cálculo do benefício; o artigo 40, §21 da Constituição Federal não é norma aplicável no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tem eficácia limitada e que não foi regulamentada por lei estadual ou federal; que, atualmente, com a reforma da previdência pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e a revogação expressa do art. 40, §21, da CF, o direito à isenção previdenciária, jamais regulamentado, foi extinto de vez; não é reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária, com o afastamento das alterações introduzidas pela EC 103/19 que tornaram inaplicáveis aos militares inativos e pensionistas de militares o art. 40, §18, ou §21, da CRFB, e ao mesmo tempo, garantir a redução de alíquota da contribuição previdenciária de 14% para 9,5%, em conformidade com as mesmas alterações legislativas introduzidas pela EC 103/19, pois tal situação implicaria na criação de uma norma própria para servidores específicos, que se valeriam apenas da parte da legislação que lhes é mais favorável. Por eventualidade, requer que seja observada a impossibilidade da redução da alíquota de contribuição previdenciária (de 9,5% ou 10,5%) prevista na Lei nº 13.954/19 c/c art. 24-C do Decreto nº 667/69 c/c art. 3º-A da Lei 3.765/60, em conjunto com a base de cálculo reduzida prevista no artigo 40, §18, ou §21, da Constituição, de modo que aos descontos previdenciários, uma vez que observem a faixa de isenção prevista no § 18, art. 40, da CR/88, seja aplicada a alíquota de 14%, conforme o artigo 33 da Lei



3.189/1999. Outrossim, requer seja observada a prescrição quinquenal e o termo inicial de juros a partir do trânsito em julgado.

Réplica às fls. 161/183, que reiterou a inicial.

Manifestação do Autor às fls. 279, informando a inexistência de provas a serem produzidas.

Alegações Finais do Autor às fls. 291/299.

Alegações Finais dos Réus às fls. 375/395.

Sentença às fls. 475/481, da qual destaco o dispositivo:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a legalidade da cobrança da nova alíquota a partir de 01-01-2022, porém, determinar ao réu, no prazo de 30 dias, a repetição do indébito até dezembro de 2021, quando passou a vigor a Lei Estadual nº 9.537/2021, incidindo, sobre as parcelas retroativas, desde a citação, juros moratórios calculados com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, com atualização pelo INPC da data de vencimento de cada prestação, de acordo com o Tema 905 do STJ, a partir de 9.12.2021 serão aplicadas, uma única vez, até o efetivo pagamento, a atualização monetária e a compensação pela mora com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).”.

Apelação às fls. 497/511, em que alega: (i) que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.177, em sede de julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes no Recurso Extraordinário nº 1.338.750/SC, com repercussão geral reconhecida, definiu efeitos prospectivos à inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, promovida pela Lei nº 13.954/2019, para que passe a surtir efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2023; (ii) que no Estado do Rio de Janeiro, desde 01/01/2022, passou a vigorar a Lei estadual nº 9.537, que define a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária dos Militares e seus pensionistas, não restando mais discussão acerca de qual a norma aplicável à hipótese; (iii) que a alteração constitucional introduzia pela EC 103/19, bem como as alterações legislativas



realizadas com base nela, são válidas e possuem aplicabilidade plena e imediata e, com isso, a contribuição previdenciária incidente sobre proventos e pensões dos militares estaduais passou a observar o regramento estabelecido na nova legislação editada com base na Constituição Federal, passando a incidir sobre a totalidade de proventos e pensões dos militares estaduais, e com alíquota equivalente à adotada para os militares das Forças Armadas, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/60; (iv) a sentença deve ser reformada, uma vez que afastou a aplicação da Lei nº 13.954/2019, em flagrante violação ao artigo 22, inciso XXI, da CRFB, alterado pela EC 103/19, o qual atribui à União a competência para legislar sobre inatividade e pensões dos policiais e bombeiros militares; (v) por eventualidade, que os juros de mora devem ser contados do trânsito em julgado e com base na Taxa SELIC e correção monetária pelo IPCA-E.

Contrarrazões às fls. 515/519, em que afirma: que a Lei 13.954/2019 violou o pacto federativo; que cabe à lei estadual legislar sobre os militares estaduais; que os artigos 33 e 34, I e II da Lei Estadual 3.189/1999 são aplicáveis aos militares do Estado do Rio de Janeiro por força do artigo 4º da Lei Estadual 4.275/2004, que previam que a contribuição previdenciária do militar inativo e do pensionista de militar seria de 14%, incidente apenas sobre os valores que excedessem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parecer do Ministério Público de segundo grau às fls. 528/531, em que manifestou desinteresse em intervir no feito.

É o relatório.

VOTO

De imediato, impende ressaltar que o presente recurso de apelação fora interposto dentro do prazo estabelecido na regra do art. 1.003, §5º, do CPC/2015 e obedece aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O Apelante insurge-se contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do Autor para determinar a restituição das contribuições previdenciárias



ocorridas entre 2020 e 2021, sob o argumento de que a decisão teria desconsiderado a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.177, em sede de julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.338.750/SC, que definiu que a referida decisão somente surtiria efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2023.

Com efeito, a reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional 103/2019, deu nova redação ao inciso XXI do art. 22 da CF/88, de modo a atribuir competência à União para editar normas gerais sobre “...inatividades e pensões das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Em decorrência da norma constitucional acima, foi editada a Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu alterações no Decreto-lei nº 667/1969 (artigo 24-C) e na Lei 3.765/1960 (artigo 3º-A), modificando a base de cálculo e a alíquota das contribuições previdenciárias dos militares do Estado, estabelecendo-as sobre a totalidade da remuneração, de ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, em de 9,5% (nove e meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 2020 e de 10,5% (dez e meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1338750, o Tribunal entendeu que a Lei 13.954/2019, ao legislar sobre a alíquota da contribuição previdenciária de policiais militares inativos e pensionistas do Estado, extravasou o âmbito legislativo privativo da União de estabelecer apenas normas gerais sobre o assunto, afigurando-se incompatível com o texto constitucional.

Foi lançada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 1.177: “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os



proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”.

Contudo, em sede de Embargos de Declaração, **o STF modulou os efeitos da decisão lançada no acórdão do RE 1338750**, nos seguintes termos:

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, A FIM DE PRESERVAR A HIGIEDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023.** PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS EM PETIÇÕES APARTADAS. (RE 1338750 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)”

Ressaltou o Min. Relator que, considerando a presunção de legitimidade das leis, aliada aos atos normativos emitidos pelo Ministério da Economia, era razoável admitir que os Estados, ao observar o art. 24-C do Dec. 667/69, incluído



pela Lei 13.954/2019, detinham a legítima expectativa de agir em consonância com os referidos ditames legais.

Nesse contexto, entendeu necessária a modulação temporal de efeitos no RE 1338750 (Tema 1177), *de modo a conferir efetividade aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, ensejo em que estabeleceu que os recolhimentos de contribuição realizados até 01/01/2023 permaneceriam hígidos.*

Além disso, entrou em vigor no Estado do Rio de Janeiro, aos 01/01/2022, a Lei Estadual n. 9.537/2021, que regulamentou a contribuição previdenciária dos militares no âmbito deste Estado e instituiu a alíquota de contribuição em 10,5% sobre a totalidade da remuneração.

Vejamos:

Art. 15 – A alíquota de contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares é de 10,5% (dez e meio por cento).

Parágrafo único - Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 o Estado do Rio de Janeiro poderá alterar, por lei ordinária, a alíquota de contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Verifica-se, portanto, que a referida lei estadual promoveu a adequação da legislação à reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 e pela Lei Federal nº 13.954/19 no que tange à base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária do inativo e pensionista.

Nesse sentido, em razão da modulação de efeitos da decisão do RE 1338750 (**que manteve hígidas as contribuições realizadas até 01/01/2023**), e, a partir de 01/01/2022, em razão do advento da Lei Estadual n. 9.537/2021, descabe discussão.

Nesse sentido, citamos os seguintes julgados:

**0001132-79.2020.8.19.0069 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a).
CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/08/2025 - NONA**



CAMARA DE DIREITO PUBLICO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITAR INATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA COM BASE NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA IMPLEMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO QUE CONFRONTA A TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 1177 E SEUS EFEITOS PROSPECTIVOS. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por policial militar inativo contra o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência, objetivando a correta aplicação do desconto previdenciário. Sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a legalidade da cobrança da nova alíquota a partir de 01.01.2022, porém, determinou aos réus, no prazo de 30 dias, a repetição do indébito até dezembro de 2021, quando passou a vigor a Lei Estadual nº 9.537/2021, incidindo, sobre as parcelas retroativas os consectários legais. Inconformação recursal dos réus, objetivando a reforma do julgado, com a aplicação imediata da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, Tema 1.777, e seus efeitos prospectivos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se aplica a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, Tema 1.777, e seus efeitos prospectivos, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. III Razões de decidir 3. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (CRFB, art. 22, XXI). 4. Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.338.750 RG, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Federal 13.954/2019, com a fixação da seguinte tese jurídica (Tema 1.177): "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a

Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade". 5. Opostos embargos de declaração ao julgado no RE nº 1.338.750, o Supremo Tribunal Federal os acolheu para modular os efeitos da decisão, preservando a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes da lei 13.954/2019, até 01/01/2023. 6. É de se notar que quando os efeitos da citada decisão passaram a incidir já estava em vigor a Lei Estadual nº 9.537/2021, que regulamentou a contribuição previdenciária dos militares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não deve ser declarada a nulidade dos descontos. 7. A sentença ao julgar procedente em parte os pedidos com o fim de determinar ao réu a repetição do indébito até dezembro de 2021, quando passou a vigor a Lei Estadual nº 9.537/2021, inobserva a orientação vinculante do STF sobre a matéria. 8. Preservação da higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. 9. Assiste razão aos réus no sentido de que deve ser aplicado de imediato o Tema 1.177 e seus efeitos prospectivos, reconhecendo-se a improcedência do pleito autoral. IV Dispositivo e Tese. 10. Recurso a que se dá provimento. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 13.954/2019, Emenda Constitucional 103/2019, art. 22, XXI, da CF/88, Decreto-lei nº 667/1969, Lei 3.765/1960, Jurisprudência relevante citada: STF. Plenário. RE 1.338.750/SC, Tema 1.177, Rel. Luiz Fux, julgado em 21/10/2021, 0019754-46.2021.8.19.0014 - APELACAO/REMESSA NECESSARIA, Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 15/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, 0801583- 60.2022.8.19.0050 - APELAÇÃO Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 10/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, 0000236-05.2021.8.19.0068 APELACAO /REMESSA NECESSARIA Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

0814071-98.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 06/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO Ementa: Direito constitucional e previdenciário. Contribuição previdenciária de militares estaduais. Lei Federal nº 13.954/2019. Tema 1177 do STF. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Preservação dos descontos até 01/01/2023. Superveniência da Lei Estadual nº 9.537/2021. Improcedência do pedido. Sentença reformada. I. Caso em exame 1. Ação de

obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, proposta por pensionista de militar estadual, visando à restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária com base na Lei Federal nº 13.954/2019. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em saber se os descontos realizados com base na Lei nº 13.954/2019 são devidos, à luz da decisão do STF no Tema 1177, que declarou a inconstitucionalidade da norma, com modulação de efeitos. III. Razões de decidir 3. O STF, no julgamento do Tema nº 1.177 (RE nº 1.338.750), declarou a inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de contribuição previdenciária de militares estaduais, incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, pela Lei Federal nº 13.954/2019. 4. Contudo, modulou os efeitos da decisão para preservar a higidez dos recolhimentos efetuados até 1º de janeiro de 2023. 5. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 9.537/2021, vigente desde 01/01/2022, passou a disciplinar a matéria, fixando alíquota de 10,5% sobre a totalidade da remuneração. 6. Assim, os descontos realizados entre março de 2020 e dezembro de 2021, com base na norma federal, são válidos, por força da modulação. 7. Sentença reformada. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019 pelo STF (Tema 1177) teve efeitos modulados, preservando os descontos previdenciários realizados até 01/01/2023. 2. A Lei Estadual nº 9.537/2021, vigente desde 01/01/2022, passou a disciplinar nova alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares estaduais. 3. É improcedente o pedido de repetição de indébito fundado em norma cuja eficácia foi modulada pelo STF." Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019; Lei Federal nº 13.954/2019; Lei Estadual/RJ nº 9.537/2021; Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.338.750 (Tema 1177); TJRJ, Apelações nº 0800651-40.2023.8.19.0017, 0007771-15.2020.8.19.0037, 0038810-90.2021.8.19.0038, entre outras.

0801583-60.2022.8.19.0050 - APELAÇÃO Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 10/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR APOSENTADO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O EXCEDENTE AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.954/2019 PELO STF - TEMA 1177 - MODULAÇÃO DE EFEITOS, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRESERVANDO A HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS



EFETUADOS ATÉ 1º/01/2023 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. Em sede de repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.338.750 RG, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019. Entretanto, o Plenário do STF acolheu parcialmente embargos de declaração e modulou os efeitos da decisão a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 01/01/2023. Sentença de improcedência que não merece reparo. Desprovimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, observado o art. 98, § 3 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA